

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 19/2022, DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO**

Pregão Presencial nº 19/2022 (Processo Administrativo nº 147/2022)

Objeto: Contratação de empresa especializada para a coleta das amostras biológicas e realização de exames laboratoriais de análises clínicas de natureza continuada.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no acervo de sua habilitação e credenciamento, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item **9.5. do Edital**, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso da Itapema Laboratório de Análises Clínicas Ltda., o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Barueri/SP para São Sebastião, 8 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

Viviane Fujimoto

E663A6D5E614409...

CIENTÍFICALAB PRODUTOS

LABORATORIAIS

Viviane Fujimoto

Procuradora

DocuSigned by:

Leandro Valadares Portes

0FE92D6774D1476...

CIENTÍFICALAB PRODUTOS

LABORATORIAIS

Leandro Valadares Portes

Procurador

DIRETORIA ADMINISTRATIVA SETOR COMPRAS E LICITAÇÕES
RECEBIDO
08 / 12 / 22
Nome: <u>Janeira</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 19/2022

Licitante: Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

Recorrente: Itapema Laboratório de Análises Clínicas Ltda

“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO”

I. DOS FATOS

1. A Fundação de Saúde Pública de São Sebastião instaurou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, objetivando a *contratação de empresa especializada para a coleta de amostras biológicas e realização de exames laboratoriais de análises clínicas de natureza continuada*.

2. Para a fase de lances do pregão, compareceram as seguintes empresas: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa (“AFIP”), Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. (Recorrida), Itapema Laboratório de Análises Clínicas Ltda. (“Recorrente”) e Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

3. Após a disputa de lances, a AFIP figurou como a mais bem classificada, após apresentação de proposta no valor de R\$ 3.075.000,00, seguida da Recorrida, cuja proposta foi de R\$ 3.076.000,00. Com relação ao valor das propostas, o Pregoeiro acertadamente considerou que **os preços são aceitáveis**.

4. Na sequência, o Pregoeiro seguiu com a análise dos documentos de habilitação da AFIP, a mais bem classificada na fase de lances, tendo ao final sido declarada como habilitada.

DS
VF

DS
LVP

5. Irresignada, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, quando da sessão que declarou a habilitação da AFIP. Tempestivamente, apresentou as suas razões recursais, alegando que as propostas, tanto da empresa declarada habilitada, como da Recorrida, seriam inexequíveis. Como fundamento, aduziu que os valores obtidos na fase de lances seriam inferiores a 70% do preço orçado pela Fundação Licitante, o que violaria, em tese, o art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. A Recorrida, assim, apresenta a presente manifestação, evidenciando que as razões da Recorrente não encontram amparo legal, uma vez que: **(i)** o art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 não se aplica a licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia; **(ii)** ainda que se aplicasse, não existe presunção absoluta de inexequibilidade quando a proposta da licitante for inferior a 70% do valor orçado pela Administração, devendo sua existência ser avaliada em cada caso, quando do momento da abertura dos envelopes de habilitação.

II. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

2.1. Exequibilidade da proposta de preços apresentada pela Científicalab

7. A Recorrente insurge-se contra a declaração de habilitação da AFIP e põe em xeque a exequibilidade do preço ofertado pela empresa, o qual se assemelha ao da Recorrida, divergindo entre si em apenas R\$ 1.000,00. Afirma, para tanto, que as *"as propostas deveriam ter como referência o valor estimado presente no Edital, devendo os licitantes ofertarem o piso do valor estimado ou mínimo de 70%"*.

8. Prossegue que as propostas da AFIP e da Recorrida teriam alcançado apenas 56% do valor de referência orçado pela Fundação Municipal, indo de encontro ao art. 48, II, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

DS
VF

DS
LVP

9. Assim, a Recorrente requereu que as empresas mais bem classificadas na fase de lances do certame não fossem habilitadas, eis que suas propostas financeiras seriam manifestamente inexequíveis, devendo, por conseguinte, ser declarada vencedora do certame pelo Pregoeiro.

10. A manifestação da Recorrente, no entanto, vai na contramão da legalidade e dos princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório. A uma, porque o referencial de 70% do valor orçado pela Administração **apenas se aplica aos casos de contratações de obras e serviços de engenharia**, regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 - o que definitivamente não é o caso.

11. A duas, a inexequibilidade prevista no art. 48, §1º da Lei Geral de Licitações não se presume absolutamente, devendo o pregoeiro verificar, a luz do instrumento convocatório, quais os requisitos objetivos definidos pela Administração como suficientes à demonstração a capacidade do licitante executar o futuro contrato administrativo.

12. Analisando a literalidade do dispositivo reputado como violado pela Recorrente, verifica-se, claramente, que **a norma preconizada se destina única e exclusivamente às licitações para obras e serviços de engenharia**. Vejamos o que diz o art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.**

13. Como o certame tem como objeto a contratação de prestação de serviços de exames de análises clínicas de natureza continuada, o §1º do

OS
VF

OS
LVP

art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993 e, via de consequência, o referencial de 70% sobre o valor orçado pela Administração, não se aplicam ao caso.

14. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de analisar o assunto, em junho de 2021 (TC-008776.989.17-0 e TC-012280.989.17-9), **deliberando pela inaplicabilidade do art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 quando o certame em discussão não tiver como objeto a contratação de obras ou serviços de engenharia**. Abaixo, transcrevemos o trecho do acórdão que avaliou a matéria, da Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

No que tange à alegação de inexecutabilidade do preço contratado, nos termos do art. 48, II e § 1º, "b", da Lei nº 8.666/1993, afasto, de pronto, qualquer afronta ao segundo dispositivo, pois o objeto examinado não comporta obra ou serviço de engenharia.

15. De plano, resta afastada a alegação do Recorrente no sentido de que não foi observado o valor de 70% sobre o preço de referência da Administração Pública, uma vez que este simplesmente não se aplica ao caso.

16. Por outro lado, ainda que se aplicasse, a inexecutabilidade regulamentada no referido dispositivo **é relativa**, não autorizando a imediata desclassificação da empresa que apresenta proposta em valor inferior ao orçado pela Administração.

17. O tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual delineou os contornos da inexecutabilidade da proposta, determinando que deve ser averiguada em cada caso, conforme se vê no julgado abaixo representativo da jurisprudência do Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

DS
VF

DS
LVP

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo:

Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

DS
VF

DS
LVP

18. A questão da inexecuibilidade relativa também já restou pacificada no Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se vê abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Liminar deferida – Ausência de fumus boni iuris – Pregão que objetiva a seleção de proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos, de modo que o fato de ela ser muito reduzida não importa necessariamente em sua inexecuibilidade – **A exequibilidade ou não deve ser aferida no caso concreto, considerando-se a capacidade econômica e operacional da empresa** – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não elida pelos cálculos da agravada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004923-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

19. No mesmo toar, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. **(Informativo de Licitações e Contratos 75/2011)**

20. É dizer que a Administração Pública busca, sempre, a proposta mais vantajosa e, também, mais econômica, razão pela qual o preço absoluto não é o único dado para verificação da capacidade de a empresa vencedora executar o objeto licitação.

21. Com efeito, a aferição da viabilidade de execução do objeto do contrato ocorre mediante a análise de vários dados apresentados pela licitante, como quitação das obrigações previdenciárias e tributárias, dimensão da empresa e informações quanto aos seus processos produtivos e de logística.

OS
VF

OS
LVP

22. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho¹:

Os arts. 44, § 3.º, e 48, II e §§ 1.º e 2.º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

23. No caso, o preço apresentado pela Recorrida é perfeitamente executável pela empresa. Representa quase 60% do valor orçado pela Fundação Licitante, de modo que a proposta não se afigura irrisória, nem simbólica, permitindo até a obtenção de lucro pela Recorrida.

24. A Recorrida consegue oferecer o valor proposto, uma vez que é uma empresa sólida no mercado, com atuação em todo o Brasil e detentora de inúmeros contratos com a Administração Pública, conforme demonstram os atestados técnicos colacionados aos seus documentos de habilitação. Possui um capital social vultoso, nenhuma dívida previdenciária ou tributária e está em dia com suas obrigações junto à Justiça do Trabalho e entidades de classe, como demonstram os documentos acostados aos autos administrativos.

25. Ademais, a capacidade operacional e financeira da empresa Recorrida é imensa, com uma operação de logística própria e sistema de aquisição de insumos e equipamentos em larga escala, permitindo a aquisição destes

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1101-1112

em valores mais baixos que os praticados no mercado. Demais disso, uma das sócias da Recorrida é a Diagnóstico das Américas - DASA, uma das maiores empresas do setor de laboratórios no Brasil.

26. Todos esses fatores, pois, permitem que a Recorrida apresente a proposta de preços ofertada e execute, a contento, o futuro contrato administrativo. Sendo assim, diante da exequibilidade da proposta que a Recorrida requer que o recurso da Recorrente não seja conhecido.

III. DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, requer-se o não provimento do recurso da Itapema, mantendo-se a decisão que a inabilitou no certame em referência.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Barueri/SP para São Sebastião, 8 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

Viviane Fujimoto

E683A6D5E614408

CIENTIFICALAB PRODUTOS

LABORATORIAIS

Viviane Fujimoto

Procuradora

DocuSigned by:

Leandro Valadares Portes

0FE92D6774D1476

CIENTIFICALAB PRODUTOS

LABORATORIAIS

Leandro Valadares Portes

Procurador

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F51782229ADD44128BE71535C9B46965

Assunto: Complete com a DocuSign: 01 - Contrarrações - São Sebastião - Itapema (assinado).pdf

Hospital:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Certificar páginas: 2

Assinatura guiada: Ativado

Selo com EnvelopeID (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Leandro Valadares Portes

Endereço: AV JURUA, 434

Barueri, 06.455-010

leandro.valadares@dasa.com.br

Endereço IP: 189.39.66.222

Rastreamento de registros

Status: Original

07/12/2022 18:17:51

Portador: Leandro Valadares Portes

leandro.valadares@dasa.com.br

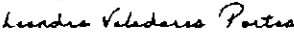
Local: DocuSign

Eventos do signatário

Leandro Valadares Portes

leandro.valadares@dasa.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Assinatura**

DocuSigned by:

 DFE92D6774D1476...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.39.66.222

Registro de hora e data

Enviado: 07/12/2022 18:20:25

Visualizado: 07/12/2022 18:20:41

Assinado: 07/12/2022 18:20:56

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Viviane Fujimoto

viviane.fujimoto@dasa.com.br

Jurídico

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

DocuSigned by:

 E083A8D5E614409...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.39.67.209

Enviado: 07/12/2022 18:20:24

Visualizado: 07/12/2022 18:20:49

Assinado: 07/12/2022 18:21:02

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

07/12/2022 18:20:25

Entrega certificada

Segurança verificada

07/12/2022 18:20:49

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	07/12/2022 18:21:02
Concluído	Segurança verificada	07/12/2022 18:21:02

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, à Alameda Caiapós, nº 84, Bairro Tamboré, CEP 06460-110, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.539.279/0001-37, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social.

OUTORGADOS: JULIANA FOSALUZA DA SILVA, brasileira, casada, gerente comercial e de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 43.775.279-3, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 337.742.088-67; **VIVIANE FUJIMOTO**, brasileira, solteira, analista admitrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 28.337.785-9, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 320.820.398-54; **ANDREA SANTOS BUENO**, brasileira, casada, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 23.517.404-X, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 130.200.378-08; **HUGO LEONARDO DE SOUZA ALBUQUERQUE**, brasileiro, executivo de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 5820669, expedida pela SDS/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 056.404.484-90; **ANA TALITA ALVES SANTANA**, brasileira, solteira, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 49.028.886-8, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 429.329.528-38; **MIRIAM SANT ANNA COUTINHO**, brasileira, executiva de vendas, portadora da cédula de identidade RG nº 5820669, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 155.224.688-40; **BEATRIZ LINS FERREIRA GOUVEIA**, brasileira, solteira, analista, portadora da cédula de identidade RG nº 41.065.266-0, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 421.841.288-05; **LEANDRO VALADARES PORTES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 14752802, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 075.428.426-33; **MARTA MARINA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 52968811, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 410.951.718-44; e **GLEISON COSTAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, executivo de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 1593096, expedida pela SSP/GO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 402.206.051-49; todos com endereço comercial à Alameda Caiapós, nº 84, Bairro Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-110.

FORMA DE REPRESENTAÇÃO: A Outorgante será representada sempre em conjunto de dois sendo (i) 2 (dois) procuradores em conjunto; ou (ii) um procurador em conjunto com um Diretor da Outorgante. Excepcionalmente, nas hipóteses em que houver restrições impostas por editais de licitação quanto ao número de representantes, os Outorgados poderão representar a Outorgante de forma isolada.

PODERES: Específicos para representar a Outorgante junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Sociedade de Economia Mista e outras em qualquer modalidade de licitação e credenciamento, podendo oferecer lances, negociar preços, credenciar representantes para participação em certames licitatórios, assinar propostas, impugnações, recursos, declarações de qualquer finalidade, requerer certidões diversas, pedir e dar esclarecimentos, declinar ou não direito de recorrer em qualquer fase da licitação, solicitar vistas e cópias de processos administrativos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Os Outorgados poderão praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sempre no melhor interesse da Outorgante e, em conformidade com: (i) a legislação aplicável, (ii) os atos societários da Outorgante e (iii) as políticas e normas internas da



Outorgante, com as quais os Outorgados declaram conhecer e concordar, ficando exclusivamente responsáveis, civil e criminalmente, pelos atos praticados no âmbito do presente mandato, bem como por eventuais perdas e/ou danos causados à Outorgante pelo uso indevido dos poderes ora concedidos. Ficam automaticamente revogados: (i) todos os instrumentos anteriores que outorgam poderes idênticos aos especificados no presente instrumento e (ii) os poderes aqui conferidos aos Outorgados que se desligarem do quadro de funcionários da Outorgante. **Esta procuração poderá ser substabelecida, desde que com reserva de poderes.**

PRAZO DE VALIDADE: Esta procuração é válida até 25 de outubro de 2023.

Barueri, 25 de outubro de 2022.

DocuSigned by
Fábio N. A.
Assinado por: FÁBIO ROSE 2524848002
CPF: 2524848002
Papel: Diretor
Data/Hora da Assinatura: 01/11/2022 | 12:11:28 BRT
ICP-Brasil
0296023E3A4464AC11A47BD121

DocuSigned by
Fábio N. A.
Assinado por: FÉLIX DA SILVA GUARNES 0867545703
CPF: 0867545703
Papel: Diretor
Data/Hora da Assinatura: 01/11/2022 | 12:18:07 BRT
ICP-Brasil
0296023E3A4464AC11A47BD121

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.



SUBSTABELECIMENTO

LEANDRO VALADARES PORTES, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 14752802, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 075.428.426-33, e **VIVIANE FUJIMOTO**, brasileira, solteira, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 28.337.785-9, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 320.820.398-54, substabelece, **COM RESERVAS** de iguais poderes, na pessoa de **JULIA SANTOS RAMOS MAIA**, inscrito na OAB/SP sob nº 463.375, os poderes que nos foram conferidos por **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.539.279/0001-37, com sede na Alameda Caiapós, nº 84, Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-110, para fim especial de protocolar razões recursais de Recurso Administrativo, junto à Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, na cidade de São Sebastião, no estado de São Paulo.

São Sebastião, 02 de dezembro de 2022.

LEANDRO VALADARES PORTES

OAB/MG 190.666

VIVIANE FUJIMOTO

CPF/ME 320.820.398-54

RG 28.337.785-9